



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.307 - SC (2015/0289860-1)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : LUCIANO FERREIRA FARIAS
ADVOGADOS : GREICE MILANESE SÔNEGO
GUILHERME BELEM QUERNE
LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade recursal.
2. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.307 - SC (2015/0289860-1)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
EMBARGANTE : LUCIANO FERREIRA FARIAS
ADVOGADOS : GREICE MILANESE SÔNEGO
GUILHERME BELEM QUERNE
LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

O embargante alega que:

A decisão embargada consigna que *"não houve a devida comprovação do direito ao adicional de qualificação conforme pleiteado pelo agravante"* e sua revisão implicaria reexame de provas.

Porém, de forma diversa, o julgado do TRF recorrido não analisa efetivamente o direito ao adicional de qualificação conforme pleito do agravante, consignando: **"a relação direta ou indireta do curso realizado com o ambiente organizacional do servidor, no caso, diz respeito à esfera da autonomia universitária, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar nessa matéria."**

O recurso aventado impugna referido tópico da decisão, equivocadamente não observado.

Neste sentido, deve ser analisada e suprida a omissão acima referida e determinar a análise pelo Judiciário de referido tema, anulando a decisão do TRF e determinando o retorno dos autos para novo julgamento, caso entenda cabível, ou analisando desde já o mérito da questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.307 - SC (2015/0289860-1)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Pelo princípio da fungibilidade, conheço dos presentes embargos como agravo regimental.

Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PERCENTUAL. CURSO REALIZADO E VINCULAÇÃO COM O CARGO PÚBLICO EXERCIDO.

O incentivo à qualificação devido ao servidor público exige a nítida vinculação entre o programa de capacitação e o cargo ocupado por ele, uma vez que visa a aprimorar o próprio serviço público, por meio de sua qualificação.

Quem melhor pode avaliar a existência de correlação direta ou indireta entre as atribuições inerentes ao cargo exercido pelo servidor e o conhecimento adquirido por ele é o empregador, cabendo ao Judiciário intervir somente diante de evidente ilegalidade ou arbitrariedade, o que inócorre na espécie.'

Sustenta a parte agravante que o acórdão contrariou os arts. 11 e 12 da Lei n. 11.091/2005, os quais expressamente autorizam o pagamento do incentivo à qualificação em percentual maior, quando reconhecida a relação direta entre a área de conhecimento e a atividade exercida pelo recorrente.

Decido.

Nos termos do aresto recorrido, não houve a devida comprovação do direito ao adicional de qualificação conforme pleiteado pelo agravante.

A revisão dessa premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.

Neste sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

A Corte de origem foi clara em afastar a possibilidade de que o Poder Judiciário pudesse adentrar na seara administrativa para aferir a existência de relação direta entre o curso feito pelo embargante com o ambiente organizacional.

Excepcionou, por outro lado, inexistir evidente ilegalidade a justificar o exame da matéria na via judicial, aferindo sua não ocorrência no caso concreto.

Confira-se:

Ressalve-se, contudo, que o reconhecimento da improcedência da ação, por ausência de prova suficiente da pertinência do conteúdo de sua formação acadêmica (em nível de pós-graduação) com a área de sua atuação profissional não impede eventual acolhimento do pleito pela própria UFSC, que aventou a possibilidade de, após resposta da Comissão Nacional de Supervisão do PCCTAE quanto à definição dos ambientes organizacionais que têm relação direta com a área de conhecimento Engenharia Mecânica, reexaminar o processo administrativo.

Revela-se, portanto, correta a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, em vista do óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0289860-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 814.307 / SC** **EDcl no**

Números Origem: 50042626720124047200 SC-50042626720124047200

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO FERREIRA FARIAS

ADVOGADOS : GUILHERME BELEM QUERNE
LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO(S)
GREICE MILANESE SÔNEGO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCIANO FERREIRA FARIAS

ADVOGADOS : GUILHERME BELEM QUERNE
LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO(S)
GREICE MILANESE SÔNEGO

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.